



Número: **0602511-65.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - MARILENE CUTRIM SILVA - ELEICAO 2022**

**MARILENE CUTRIM SILVA DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MARILENE CUTRIM SILVA (REQUERENTE)</b>	
	<b>JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2022 MARILENE CUTRIM SILVA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)</b>	
	<b>JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18190200	23/05/2023 17:02	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

## ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602511-65.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

**REQUERENTE:** MARILENE CUTRIM SILVA

**ADVOGADO:** DR. JOSÉ FRANCISCO BELÉM DE MENDONCA JÚNIOR - OAB/MA 5.313

**RELATOR:** JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA FEDERAL. CANDIDATA NÃO ELEITA. IRREGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES. DIVERGÊNCIAS ENTRE MOVIMENTAÇÕES REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES DO EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. Para a comprovação de despesas com contratação de pessoal é necessária a apresentação de documentos em que constem: a) identificação integral das pessoas prestadoras de serviço; b) locais de trabalho; c) horas trabalhadas; d) especificação das atividades executadas; e) justificativa do preço contratado (art. 35, § 12 da Res.-TSE nº 23.607/2019).

2. A fixação da carga horária se destina à proteção laboral do indivíduo, à verificação da compatibilidade do trabalho com outras atividades desempenhadas pelo contratado e a análise dos valores pagos.

3. No caso, ficou claro no contrato que as atividades seriam realizadas por demanda, modo compatível com as funções contratadas.

4. No que se refere à ausência do local de prestação dos serviços, a própria natureza das atividades contratadas autoriza essa exceção. A atividade de



mobilização de rua, por outro lado, é por natureza itinerante pois acompanha a realização das atividades de campanha e não possui, portanto, local fixo para a sua realização.

5. A ausência de contratação de despesa com material publicitário não é fato impeditivo da contratação e pessoal para mobilização de rua. Irregularidade meramente formal.

6. O atraso na abertura de conta para recebimento de doações não impediu a análise da prestação de contas e reveste-se em falha de natureza meramente formal.

7. As divergências na movimentação bancária não decorrem de má-fé da prestadora e não impediram a auditoria das contas. Irregularidade meramente formal.

8. Contas aprovadas com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 19 de maio de 2023

**ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**

Juiz Relator

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por MARILENE CUTRIM SILVA, candidata não eleita ao cargo de deputada federal pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro-PRTB, relativa às Eleições Gerais de 2022.

Devidamente instruídos os autos, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP emitiu



parecer em que apontou como vícios: a irregularidade de despesas realizadas com recursos do FEFC, atraso na abertura de conta destinada ao recebimento de doações de campanha, divergências entre movimentações registradas na prestação de contas e aquelas constantes dos extratos bancários e, por isso, recomendou a desaprovação das mesmas (Id. 18147108).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 2.000,00 (Id 18162642).

São Luís (MA), datado e assinado eletronicamente.

ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

RELATOR

---

## VOTO

### **1. DA ANÁLISE DAS CONTAS**

Como relatado, no parecer conclusivo foram identificadas 3 irregularidades. A análise das irregularidades/impropriedades apresentadas pelo órgão técnico de forma isolada, levam à conclusão de que tais falhas podem ser relativizadas, mas ainda assim não tornam a prestação de contas digna de aprovação sem qualquer anotação de ressalva. Vejamos.

#### **1.1 IRREGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC**

O setor técnico apontou como irregular a despesa realizada com a contratação de Antônia Marcia Moraes Penha (CPF 957.078.677-91) afirmando que a despesa só foi informada na prestação de contas retificadora, que se trata de contratação de pessoal sem que tenha havido maior detalhamento e que não houve despesas com material publicitário a justificar a mobilização de rua.

A contratação de pessoal pela campanha, por seu turno, rege-se, em geral, pela norma do artigo 35, § 12 da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 35 [...]



§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Em primeiro lugar, fixo desde logo como premissa o fato de que contratos de prestação de serviços são aptos a fornecer as informações exigidas pela norma de regência. Nesse sentido:

A realização de despesas com pessoal deve ser detalhada com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, conforme determina o artigo 35, §12º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Instrumentos contratuais colacionados aos autos preenchem os requisitos legais. Origem e destinação dos recursos devidamente identificados. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença a quo e aprovar as contas de campanha da candidata. (TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 060072732, Rel. Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, 31/05/2022)

O contrato referente a Antônia Marcia Morais Penha (Id 18146253) é detalhado, mas não faz referência expressa ao local de trabalho e à carga horária. Quanto ao tempo de trabalho fica claro que as atividades serão exercidas sob demanda. Nesse caso, compreendo que a definição do horário de trabalho destina-se mais à proteção laboral do indivíduo e a verificação da compatibilidade do trabalho com outras atividades desempenhadas pelo contratado.

No caso, não se apontou qualquer incompatibilidade de atividades, assim a medida serviria muito mais para proteção do trabalhador do que a comprovação da realização da despesa, vez que os valores são compatíveis com o empregado no mercado.

Por outro lado, entendo que a ausência do local de prestação dos serviços decorre da própria natureza das atividades. A atividade de militância de rua é por natureza itinerante pois acompanha a realização das atividades de campanha e não possui, portanto, local fixo para a sua realização.

Por fim, observo que não há clara justificativa para o valor pago pelos serviços prestados, mas compreendo que o mesmo é compatível com os quantitativos aplicáveis no mercado, tendo em vista que o período de contratação foi de 20 dias (de 10 de setembro a 1º de outubro de 2022). Em caso bastante similar o TRE-BA decidiu nesse sentido:

Situação distinta se mostra em relação à prestação de serviço da coordenadora de campanha, diante da natureza abrangente da atividade contratada, de forma que, não obstante a ausência da descrição específica das horas trabalhadas, in casu, se afigura prescindível o registro de tal dado, sendo certo que o valor de R\$3.800,00, considerado o período trabalhado de pouco mais de 30 dias, se mostra compatível com o preço de mercado, merecendo acolhida, no particular, a pretensão recursal de superar a aludida irregularidade. (TRE-BA, PCE nº 060334254, Acórdão, Rel. Des. Pedro Rogerio Castro Godinho, Rel. des. Des. Moacyr Pitta Lima Filho, 21/03/2023)

Quanto à alegação de que houve ausência de despesas com material publicitário e, conseqüentemente, não haveria como existir mobilização de rua, é de se perceber que se trata de uma ilação que não encontra suporte na realidade fática de uma campanha eleitoral. Explico.

O metiê do candidato é buscar votos, convencer e encantar eleitores, arregimentar apoios e isso não exige impressos ou outros artifícios palpáveis, na realidade, o principal instrumento é a oratória associada à capacidade de convencimento. Nesse sentido, é perfeitamente possível que o candidato possua auxílio na



mobilização de rua, ainda que não distribua santinhos.

Diante disso, vislumbro irregularidades meramente formais nas despesas formuladas com a contratação de pessoal pelo prestador.

## 1.2 ATRASO NA ABERTURA DE CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE CAMPANHA

Quanto à abertura de conta bancária, pelo candidato, fora do prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ, em afronta à norma prevista no art. 8º, §1º, I, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, verifico que constitui falha meramente formal, que não impediu a auditoria das contas e que não possui o condão de, por si só, levar à desaprovação das contas, merecendo apenas anotação de ressalvas.

## 1.3 DIVERGÊNCIAS ENTRE MOVIMENTAÇÕES REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DADOS DO EXTRATOS BANCÁRIOS

A análise técnica observou que a candidata realizou 2 transferências bancárias, nos dias 26 e 28 de setembro de 2022, para a sua própria conta totalizando R\$ 2.000,00. Contudo, no dia 30 de setembro de 2022 a candidata realizou mais 2 transferências restituindo os valores.

Em nota explicativa a prestadora informou que por inexperiência realizou as operações bancárias imaginando que seriam a forma correta de agir, mas tão logo foi informada do erro providenciou a devolução dos valores (Id 18146260).

Não vislumbro, nesse ponto, qualquer má-fé da candidata, que aparentemente agiu por desconhecimento dos procedimentos corretos, mas com sua ação não impediu a auditoria das contas ou gerou qualquer prejuízo, de modo que reputo o erro como meramente formal.

## 1.4 CONCLUSÃO

De tudo, resta claro que as contas devem ser aprovadas com ressalvas tendo em vista que subsistiram apenas vícios de natureza formal que não prejudicaram a verificação completa da regularidade das contas prestadas.

## 2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha de **MARILENE CUTRIM SILVA**, candidata não eleita ao cargo de deputada federal pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro-PRTB.

É como voto.

São Luís (MA), 15 de maio de 2023.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**  
Relator

